ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
22.ª SESSÃO
DATA 30/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO Nº 2626

ENCAMINHO minuta de projeto de lei, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, **INDICO** a **Exma. Sra Prefeita RAQUEL CHINI,** que consultando as secretarias competentes, envie a esta Casa de Leis, projeto de lei, de igual teor a fim de criar a **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL** – na Estância Balneária de Praia Grande.

JUSTIFICATIVA

A implantação dessa nova ferramenta em nosso município, poderá ser um ponto de partida, para que tenhamos a garantia de que os direitos dos animais sejam respeitados, tendo assim um órgão especifico com a finalidade e a obrigação de dar efetividade ao que determina a legislação federal vigente.

Para melhor esclarecimento descrevo o que preceitua nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1° e Inciso VII, que traz o direito fundamental dos animais onde a obrigação de todos os cidadãos brasileiros é presar por nossa flora e fauna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A presente propositura fundamenta-se na questão da proteção aos animais, a qual deve ser considerada como de interesse coletivo, não apenas por se tratar da saúde pública, mas sim uma questão de meio ambiente onde estão estabelecidas as relações a entre animais e pessoas.

O Município de Praia Grande é considerado pelas suas riquezas naturais e pela cultura e qualidade de seu povo, um município que preza e promove iniciativas concretas em defesa do meio-ambiente, devendo se assim incluir a proteção, defesa e bem estar dos animais.

Deste modo, considerando o interesse público na questão, encaminhamos o presente Ante Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI

"Cria a Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal, na estrutura administrativa do Município da Estância Balneária de Praia Grande".

Art. 1º- Fica criada a Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Meio Ambiente do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º- A Divisão de Proteção e Bem Estar Animal é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e/ou domesticada e exótica local em todo o Município da Estância Balneária de Praia Grande, subordinada à Secretaria de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 3º- A Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal deverá atender denúncias de maus-tratos, acionando a autoridade policial na forma da lei conforme necessário.

Art. 4º- A Divisão de Proteção e Bem-Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos como para animais de grande porte.

Art. 5º- A estrutura organizacional da Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal será a seguinte:

I- Divisão de Coordenadoria de Bem-Estar Animal;

II- Assessoria Técnica Veterinária;

III- Assistência Operacional .

Art. 6º- Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, o cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º- São atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Proteção e Bem Estar Animal:

I - Viabilizar a execução de projetos voltados para o Bem Estar Animal, desde que de acordo com a Política Municipal correspondente;

II - Promover a integração de programas relacionados ao Bem Estar Animal com as demais Secretarias Municipais, com base em normas de fiscalização;

III - Desenvolver projetos voltados para a preservação de fauna local, principalmente, para as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover eventos, estudos, pesquisas e ações educativas, relativos à biodiversidade animal e ao bem estar dos animais no Município da Estância Balneária de Praia Grande;

V - Coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos;

VI - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VII- Capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização tanto da área ambiental, quanto da área de postura e saúde para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

VIII - Promover a capacitação massiva dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem dos problemas relacionados à fauna em geral;

IX - Promover campanhas de identificação gratuita dos animais conjuntamente com as campanhas de vacinação anti-rábica;

X - Promover conscientização da posse responsável dos animais nas escolas, centros comunitários, entre outros;

XI - Promover fiscalização e divulgação da legislação de proteção dos animais;

XII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no Lei Complementar nº 5424/15 folha 3 respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e de proteção animal no intuito de potencializar e executar suas ações.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal, um cadastro

permanente, individual contendo local e data de origem e destino de cada animal atendido de forma direta, bem como daqueles atendidos por meio de instituições conveniadas.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realocar os créditos referentes a manutenção e repasses relativos a proteção e bem estar animal, destinados à constituição do Fundo.

Art. 9º- O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 10º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 30 JUNHO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR - MDB